



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091688-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MONSERRAT RODRIGUEZ CASTRO, é agravado GILMA BENEDITA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091688-38.2025.8.26.0000

Agravante: Monserrat Rodriguez Castro

Agravado: Gilma Benedita Garcia

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 712

Agravo de Instrumento. Execução iniciada em outubro de 2017. Condenação da executada por litigância de má-fé. Reconhecida fraude à execução no curso do processo. Indícios de nova fraude à execução. Promoção de novas pesquisas para localização de bens que não se mostra desarrazoada, observado o período em que o incidente está em andamento e ante as peculiaridades do caso. Injustificada determinação de suspensão da execução. Decisão afastada para viabilizar novas pesquisas, impedindo o arquivamento dos autos, neste momento. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 987/988, dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que tramita sob o nº 1025863-05.2017.8.26.0564, ajuizada por MONTSERRAT RODRIGUEZ CASTRO em face de GILMA BENEDITA GARCIA, que determinou a suspensão da execução, pelo prazo de 01 ano, com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil, obstando pedido de medidas atípicas de coerção (fls. 983/986)

Alega a agravante que promoveu o cumprimento de sentença objetivando o adimplemento de débitos condominiais, ocorre que, em busca da satisfação do crédito, as pesquisas iniciais por valores e bens restaram frustradas. Argumenta que a r. decisão não considerou que não foram esgotados todos os meios de constrição permitidos em lei, sobretudo ante o indício de fraude à execução. Assim, pede que os autos sejam desarquivados, afastando a r. decisão.

Recurso tempestivo e regular na formação do instrumento, com preparo regularmente recolhido (fls. 79/80).

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento do mérito.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Em homenagem aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da celeridade processual, fica dispensada a manifestação da parte agravada.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Da análise dos autos principais, verifica-se que foram realizadas as seguintes pesquisas: Bacenjud e Renajud (junho de 2018); Infojud (novembro de 2018); Bacenjud (maio de 2019); ofício ao INSS (junho de 2021); Renajud e Sisbajud (maio de 2023); CENSEC, SNIPER, REDESIM (agosto de 2023); CANP-CEP (maio de 2024); CNSEG, B3/CETIP, CNseg, Itaú-Unibanco CVM, Caixa Vida e Previdência S/A, SEM PARAR – Instituição de Pagamento, Caixa Capitalização (julho de 2024).

Verifica-se, ainda, que a execução foi iniciada em 05/10/2017. São mais de 07 anos na busca pela satisfação do crédito, cujo processo conta com mais de 1000 páginas. Nesse interim, nota-se que grande parte do processo foi dedicado à expedição de carta de adjudicação, como consequência do resultado da pesquisa via Renajud, e à discussão sobre a possibilidade de penhora de parte da aposentadoria recebida pela executada. Destaca-se, ainda, que houve a condenação da executada por litigância de má-fé (fl. 272) e que foi reconhecida a fraude à execução (fl. 78).

Considerando a resposta do ofício enviado ao Itaú Unibanco S.A. (fl. 941), informando que houve o resgate de valores anteriormente localizados, os quais totalizavam o montante de R\$ 16.659,64 (fl. 805), a promoção de novas pesquisas para localização de bens não se mostra desarrazoada, observando as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peculiaridades do caso concreto.

Em tal contexto, a decisão atacada deve ser afastada para viabilizar a promoção de novas pesquisas na busca pela satisfação do crédito, impedindo o arquivamento dos autos, neste momento.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO

Relator